



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

Rua Antônio Pompeu, nº 216, esquina com a Rua Conselheiro Tristão, Centro - CEP 60050-100, Fone: (85) 3492 9064, Fortaleza-CE - E-mail: for.audcustodia@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0219894-59.2025.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Auto de Prisão em Flagrante - Receptação Qualificada**
 Autor e Autoridade: **Justiça Pública e outro**
 Policial:
 Autuado: **Natanael de Oliveira Barreto**

A Autoridade Policial responsável pela Delegacia do 32º Distrito Policial, obedecendo à expressa disposição constitucional, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante de **NATANAEL DE OLIVEIRA BARRETO**, devidamente qualificado no presente auto, pela suposta prática da infração penal tipificada no **art. 180, §1º do Código Penal**.

Colhe-se da peça flagrançial, em síntese, que, no dia 8 de julho de 2025, uma composição da polícia militar realizava patrulhamento de rotina na cidade de Fortaleza/CE, quando foi abordada pela vítima Victor Vasconcelos. Esta relatou que sua motocicleta Honda Titan, 2025, placa TII5F21, havia sido roubada no dia anterior, e que o rastreamento do veículo indicava que ela se encontrava em uma oficina situada na Rua Bom Jesus, número 2289, no bairro Granja Lisboa. A composição policial dirigiu-se ao local e encontrou o veículo já em processo de desmanche, sem o motor. O autuado afirmou que havia adquirido a motocicleta no dia anterior. Durante buscas no interior da oficina, os policiais também localizaram dois chassis de motocicletas com a numeração raspada. Assim, diante da materialidade dos fatos, foi lavrado o auto de prisão em flagrante.

Sobre as demais peculiaridades da conduta delituosa, condutor e testemunhas narraram a dinâmica dos acontecimentos na Delegacia de Polícia.

Exame de corpo de delito *ad cautelam* foi realizado, conforme laudo pericial de fls. 31/34, não tendo sido evidenciada qualquer lesão corporal recente ou contemporânea ao ato prisional do custodiado.

Observaram-se, na lavratura do instrumento sob exame, os preceitos estabelecidos pela Carta Magna, dando-se ciência ao preso dos direitos que lhe são



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

Rua Antônio Pompeu, nº 216, esquina com a Rua Conselheiro Tristão, Centro - CEP 60050-100, Fone: (85) 3492 9064, Fortaleza-CE - E-mail: for.audcustodia@tjce.jus.br

assegurados. Foram ouvidos, na conformidade do que dispõe o art. 304 do Código de Processo Penal, o condutor, testemunhas e o autuado, estando o instrumento assinado como convém. Fornecida, como manda a lei, a nota de culpa, dentro do prazo, explicitando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas.

A materialidade do crime e os indícios de autoria decorrem do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 6, das circunstâncias do crime e dos depoimentos colhidos pela Autoridade Policial.

Deste modo, verifica-se que a prisão foi efetuada legalmente, nos termos do art. 302 da Lei Adjetiva Penal, inexistindo, portanto, vícios formais ou materiais a inquiná-la, razão pela qual **HOMOLOGO** o presente auto flagrancial.

Mister, agora, analisar o que estabelece o artigo 310 do CPP.

Realizando uma análise do auto, penso que deve ser concedida liberdade provisória ao flagranteado, cumulada com outras medidas cautelares substitutivas da prisão, não havendo necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme vejamos.

A prisão cautelar é medida de exceção, devendo ser encarada restritivamente, já que a regra é o cidadão responder ao processo em liberdade, ante o princípio constitucional da não culpabilidade, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CF, sob pena de antecipação da reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Embora haja prova da materialidade e indícios de autoria, conforme acima narrado, este Juízo **não vislumbra, pelo menos neste momento, a presença de elementos concretos** que evidenciem ameaça à ordem pública, à instrução criminal e à futura aplicação da lei penal a ensejar na conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Constata-se dos elementos colhidos que a motocicleta objeto da infração penal já se encontrava em avançado processo de desmonte no momento da abordagem policial. Acrescente-se que, no interior da oficina indicada pelo rastreamento do veículo, foram



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

Rua Antônio Pompeu, nº 216, esquina com a Rua Conselheiro Tristão, Centro - CEP 60050-100, Fone: (85) 3492 9064, Fortaleza-CE - E-mail: for.audcustodia@tjce.jus.br

encontrados outros dois chassis com a numeração raspada, evidenciando indícios de prática reiterada de desmanche ilícito.

Contudo, é relevante destacar que o flagranteado é primário, conforme a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos à fl. 29, circunstância que, embora não afaste a gravidade dos fatos, pode ser considerada para fins de avaliação cautelar, de modo a autorizar a concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e fixação de fiança proporcional à infração imputada.

Não vislumbro nenhum indicativo de que, em liberdade, o custodiado irá frustrar a aplicação da lei penal, perturbar a instrução criminal ou pôr em risco a ordem pública e/ou econômica, inexistindo, portanto, os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 312 do CPP.

Neste cenário, não há necessidade da conversão do flagrante em prisão preventiva, diante da menor gravidade do crime imputado, sendo a prisão a última medida a ser adotada.

Diante disso, concedo a **NATANAEL DE OLIVEIRA BARRETO** o benefício da **LIBERDADE PROVISÓRIA**, nos termos dos artigos 310, III e 322 do Código de Processo Penal, sujeitando-o, contudo, ao cumprimento das seguintes **MEDIDAS CAUTELARES**:

a) **Comparecimento mensal na sede da Coordenadoria de Alternativas Penais, estabelecida na Casa da Ressocialização, situada na Av. Heráclito Graça, n.º 600, Bairro Centro, nesta cidade, telefone (85) 3101-7723, para informar e justificar suas atividades, além de orientação psicossocial voltada à prevenção de prática delitiva, devendo o primeiro comparecimento ocorrer no ato da soltura, perante o Núcleo da Central de Alternativas Penais – CAP, instalado em anexo a esta unidade judiciária, possibilitando-se, à referida Central, deslocar os demais comparecimentos para outras instituições, inclusive de tratamento ou prevenção de dependência química, caso tal necessidade seja detectada em avaliação psicossocial, ficando a mencionada Central, em qualquer caso, encarregada do acompanhamento da medida; e**

b) **o pagamento de FIANÇA, a qual fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhido na forma da lei, bem como mediante termo de compromisso de comparecimento a**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

Rua Antônio Pompeu, nº 216, esquina com a Rua Conselheiro Tristão, Centro - CEP 60050-100, Fone: (85) 3492 9064, Fortaleza-CE - E-mail: for.audcustodia@tjce.jus.br

todos os atos processuais e obrigação de manter o endereço residencial atualizado, sob pena de quebra da fiança, nos termos dos arts. 341 e 343 do CPP. O valor da fiança foi arbitrado considerando as condições financeiras apuradas em audiência em cotejo com a gravidade das circunstâncias verificadas as quais indicam habitualidade nas práticas.

Determino que AS MEDIDAS CAUTELARES ACIMA ESTABELECIDAS PERDUREM PELO PRAZO DE SEIS MESES, ficando ao alvedrio do juízo para o qual for encaminhado o presente auto de prisão em flagrante, a reavaliação, com a respectiva periodicidade, da necessidade de manutenção, bem como eventual prorrogação, das referidas medidas cautelares.

Imponho, ainda, ao autuado, **as obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do CPP, a seguir delineadas:**

- a) não se ausentar da comarca onde reside, por mais de oito dias, sem informar o local onde poderá ser encontrado;**
- b) comunicar eventual mudança de endereço;**
- c) comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado.**

O custodiado fica ciente de que o descumprimento de alguma das obrigações acima especificadas poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, conforme previsão legal explicitada no parágrafo único do artigo 312 do referenciado diploma adjetivo penal.

Após o pagamento da fiança, expeça-se o competente Alvará de Soltura Combinado com Termo de Ciência de Medidas Cautelares em prol do autuado, devendo este somente ser colocado em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso ou internado em estabelecimento para cumprimento de medida socioeducativa.

Considerando que no presente auto flagrantial consta o rol dos bens apreendidos (fls. 07), **intime-se** o Representante do Ministério Público com atribuições perante o Juízo para o qual este feito será distribuído, a fim de especificar, até o oferecimento da denúncia, quais bens entende que devem ser mantidos sob guarda judicial para a instrução processual ou para as investigações em curso e quais podem ser objeto de devolução, doação, destruição ou alienação antecipada, nos termos do art. 1º do Provimento nº 23/2020, da

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

Rua Antônio Pompeu, nº 216, esquina com a Rua Conselheiro Tristão, Centro - CEP 60050-100, Fone: (85) 3492 9064, Fortaleza-CE - E-mail: for.audcustodia@tjce.jus.br

CGJ/CE.

Determino, por fim, a imediata redistribuição do presente feito ao juízo competente, cuja Secretaria deverá confeccionar e encaminhar os demais expedientes determinados na presente decisão e que não tenham sido providenciados pela Secretaria desta unidade judiciária, nos termos previstos na **Portaria n.º 646/2016**, da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua.

Fortaleza/CE, 09 de julho de 2025.

TADEU TRINDADE DE AVILA
Juiz de Direito